



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 157 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 418/XII/2.^a (PCP)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projeto de Lei 418/XII-PCP - 4^a Alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da Lei**, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência dos GP do BE, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2013.07.09.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 9.7.13

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(António Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projeto de Lei n.º 418/XII/2ª

Autor: Deputado
Bruno Vitorino (PSD)

4ª Alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da lei.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 418/XII/2ª (4ª Alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da lei).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 29 de maio de 2013 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A presente iniciativa inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária de 24 de julho de 2013.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português visa, em síntese, com este projeto de lei proceder à 4ª alteração da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da lei.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português considera que *“A recuperação e reconversão das áreas urbanas de génese ilegal têm sido uma aspiração e uma reivindicação legítima de um conjunto muito vasto de pessoas que, sobretudo, nas grandes áreas metropolitanas, foram conduzidas, então, à modalidade de construção não licenciada, como forma de resolução do problema da habitação a para as suas famílias”*.

No entanto, este *“... processo, pela sua dimensão revelou-se difícil e moroso e, não obstante, as iniciativas e apoios das entidades competentes em matéria de licenciamento urbanístico, volvidos quase vinte anos após a entrada em vigor da Lei 91/95, de 2 de setembro, o processo de reconversão e legalização destas áreas urbanas ainda não está terminado”*.

Por fim, em face do exposto anteriormente, concluem que *“Justifica-se manter a possibilidade de aplicação desta lei, garantindo que os procedimentos administrativos em curso possam tramitar ao abrigo deste diploma, para além de 31 de dezembro de 2013, permitindo que os titulares do direito de propriedade e entidades públicas, aqueles com o dever de recuperar e aquelas com*

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

atribuições e competências para a necessária intervenção, continuem a desenvolver todos os esforços para ultimar o processo de reconversão e legalização desta significativa banda do espaço urbano e da propriedade do solo.”.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas versando sobre idêntica matéria:

- **Projeto de Lei n.º 431/XII/2.ª (BE)** - Prorroga o prazo de aplicação da Lei que estabelece o regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de Génese Ilegal (AUGI) 4.ª alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro.

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos legais previstos, foi promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 418/XII/2ª que visa proceder à 4ª alteração da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

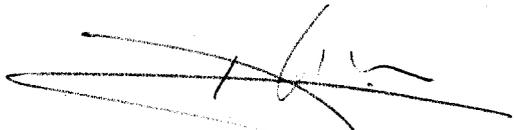
2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projeto de Lei n.º 418/XII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2013

O Deputado autor do Parecer



(Bruno Vitorino)

O Presidente da Comissão



(António Ramos Preto)

Projeto de Lei n.º 418/XII (2.ª)

4ª Alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro que estabelece o Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, prorrogando o prazo de aplicação da Lei (PCP).

Data de admissão: 29 de maio de 2013

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 11 de junho de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, da autoria do Grupo Parlamentar do PCP visa alterar o artigo 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de setembro, 64/2003, de 23 de agosto, e 10/2008, de 20 de fevereiro.

Consideram os Proponentes que *“A recuperação e reconversão das áreas urbanas de génese ilegal têm sido uma aspiração e uma reivindicação legítima de um conjunto muito vasto de pessoas que, sobretudo, nas grandes áreas metropolitanas, foram conduzidas, então, à modalidade de construção não licenciada, como forma de resolução do problema da habitação a para as suas famílias.”*

Os autores desta iniciativa sustentam, na exposição de motivos, que: *“o processo, pela sua dimensão revelou-se difícil e moroso e, não obstante, as iniciativas e apoios das entidades competentes em matéria de licenciamento urbanístico, volvidos quase vinte anos após a entrada em vigor da Lei 91/95, de 2 de setembro, o processo de reconversão e legalização destas áreas urbanas ainda não está terminado.”*

Concluem, pela necessidade de garantir que *“...os procedimentos administrativos em curso possam tramitar ao abrigo deste diploma, para além de 31 de dezembro de 2013, permitindo que os titulares do direito de propriedade e entidades públicas, aqueles com o dever de recuperar e aquelas com atribuições e competências para a necessária intervenção, continuem a desenvolver todos os esforços para ultimar o processo de reconversão e legalização desta significativa banda do espaço urbano e da propriedade do solo.*

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por doze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Projeto de Lei n.º 418/XII (2.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Este projeto de lei deu entrada em 23/05/2013 e foi admitido e anunciado em 29/05/2013. Por despacho de S. Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, que estabelece o processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *"os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas"*. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que este diploma sofreu, até à data as seguintes alterações:

1. Alterados os art.s 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 12.º, 15.º, 17.º-A (todos na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e da Lei 64/2003, de 23-Ago), 23.º (na redação da Lei 64/2003, de 23-Ago), 29.º, 30.º, 31.º (todos na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e da Lei 64/2003, de 23-Ago), 34.º (na redação da Lei 64/2003, de 23-Ago), 50.º, 51.º (ambos na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e da Lei 64/2003, de 23-Ago), 52.º (na redação da Lei 64/2003, de 23-Ago), 55.º e 57.º (ambos na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e da Lei 64/2003, de 23-Ago), aditado um art. 30º-A e revogado o nº 8 do art. 30º (na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e da Lei 64/2003, de 23-Ago), pela LEI.10/2008.20.02.2008.AR, DR.IS [36] de 20.02.2008.

2. Alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º-A, 16.º-B, 16.º-C, 17.º, 17.º-A, 18.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 44.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º, aditado o art. 56º-A, na redação da Lei 165/99, de 14-Set, e republicada em anexo, pela LEI.64/2003.2003.08.23.AR, DR.IS-A [194].

3. Alterados os arts.1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 24.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 48.º, 50.º, 51.º,

55.º, 56.º e 57.º, aditados os arts. 16.º-A, 16.º-B, 16.º-C e 17.º-A e revogado o n.º 3 do art 44.º, pela LEI.165/99.1999.09.14.AR DR.IS-A [215].

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma a quarta alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, conforme já consta do seu título.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 2.º do projeto de lei, "no dia seguinte após a sua publicação", está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime excecional para a reconversão urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) decorre dos princípios definidos pela Lei n.º 91/95 de 2 de setembro.

Segundo a Lei e em termos genéricos, são considerados como AUGI os prédios ou conjuntos de prédios contíguos que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objeto de operações físicas de parcelamento destinadas à construção e que, nos respetivos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável.

A Lei sofreu a primeira modificação introduzida pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, a segunda pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e a terceira pela Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro.

As alterações pretenderam aperfeiçoar a capacidade de intervenção dos agentes na área da legalização deste tipo de aglomerados urbanos e a resolução de questões técnicas que impediam ou dificultavam a respetiva intervenção. Alargaram o prazo de atuação das comissões de administração e resolveram as questões na área fiscal e do registo.

Os autores do presente projeto de lei consideram que *o processo de reconversão e legalização destas áreas urbanas ainda não está terminado*.

Entendem que se justifica manter a possibilidade de aplicação desta lei, garantindo que os procedimentos administrativos em curso possam tramitar ao abrigo deste diploma, para além de 31 de dezembro de 2013, permitindo que os titulares do direito de propriedade e entidades públicas, aqueles com o dever de recuperar e aquelas com atribuições e competências para a necessária intervenção, continuem a desenvolver todos os esforços para ultimar o processo de reconversão e legalização desta significativa banda do espaço urbano e da propriedade do solo.

Propõem, por isso, concretamente, a modificação do artigo 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro (texto consolidado).

O artigo 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro, dispõe:

Artigo 57.º

Prazos

1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, devem as AUGI dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de Dezembro de 2008 e de título de reconversão até 31 de Dezembro de 2013.

2 - A câmara municipal pode delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até 31 de Dezembro de 2011.

3 - O prazo fixado no n.º 1 não se aplica à comissão de administração eleita nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, teve origem na apreciação e aprovação do Projeto de Lei 592/VI/4, da iniciativa do PSD, PS, PCP e PEV, tendo sido o texto final aprovado por unanimidade.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

COSTA, David Carvalho Teixeira da - **As Áreas Urbanas de Génese Ilegal** [Em linha] : **contributos para um modelo de avaliação de desempenho urbanístico : dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Engenharia Civil**. [Lisboa] : Instituto Superior Técnico, 2008. [Consult. 31 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: <https://dspace.ist.utl.pt/bitstream/2295/232098/1/Dissertacao.pdf>>

Resumo: A referida tese de Mestrado pretende medir a distância de performance urbanística entre um bairro de génese ilegal e um bairro planeado, de forma a identificar setores críticos de intervenção no âmbito das ações de reconversão, permitindo a conceção de novas metodologias que funcionem como apoio à decisão nas intervenções a efetuar para diminuir essa distância. O autor analisa os principais desvios e omissões da Lei 91/95, de 2 de Setembro, em busca de ineficiências que justifiquem a morosidade da sua aplicação, realizando um balanço dos doze anos da sua vigência.

PATRÍCIO, Pedro Miguel Matos - **Contribuição para uma proposta de qualificação das Áreas Urbanas de Génese Ilegal** [Em linha] : **dissertação apresentada na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Engenharia Civil**. [Lisboa] : Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, 2011. [Consult. 30 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://run.unl.pt/bitstream/10362/5612/1/Patricao_2011.pdf>

Resumo: O autor procede ao enquadramento e evolução histórica das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) no urbanismo em Portugal e da sua situação real em território municipal, identificando os fatores que levaram ao seu aparecimento. Para além disso, faz um levantamento de todas as características das AUGI nos dias de hoje, nomeadamente do seu funcionamento, carências, problemas e população. No fundo, visa quantificar e qualificar todos os aspetos que fizeram das AUGI um fenómeno clandestino e problemático a diversos níveis e, na maior parte dos casos, esquecido pelas próprias entidades competentes que, pela incapacidade de meios para o resolver, optam por adiar o problema, não obstante a existência de um quadro legal aplicável.

A referida dissertação tem como objetivo principal contribuir para a conceção de uma proposta de qualificação urbana das AUGI, para que estes aglomerados urbanos se tornem funcionais e capazes de dar às populações, neles residentes, uma qualidade de vida que até então não tinham.

RAMOS, Vítor - Áreas urbanas de génese ilegal, sentido para o caos? **CEDOUA : revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra. ISSN 0874-1093. A. 9, nº 5 (2002), p. 157-165. Cota: RP - 375.

Resumo: O autor começa por fazer o enquadramento da construção clandestina em Portugal desde a década de sessenta, com particular relevo para as zonas metropolitanas de Lisboa e Porto. Em seguida, debruça-se sobre o conceito de áreas urbanas de génese ilegal e sobre a implementação e aplicação da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro.

RODRIGUES, António José - **Loteamentos ilegais : áreas urbanas de génese ilegal - AUGI** 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2005. 135 p. ISBN 972-40-2606-X. Cota: 28.46 - 835/2005.

Resumo: O autor apresenta as suas anotações e comentários à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e n.º 64/2003, de 23 de Agosto. Os comentários inseridos pelo autor resultam de novos estudos e investigações sobre matéria do direito do urbanismo, da troca de opiniões com colegas, conservadores do registo predial, notários e outros juristas, o que permitiu efetuar novos desenvolvimentos sobre questões que têm vindo a ser objeto de algumas interpretações controversas, tendo sido possível também aperfeiçoar alguns conceitos, designadamente sobre a natureza de lotes urbanos e de parcelas em avos. Para o efeito, o autor socorreu-se de algumas opiniões doutrinárias e de jurisprudência a propósito de questões semelhantes tratadas noutra contexto, mas que lhe pareceram adequadas ao tema, desenvolvendo novos comentários aos artigos em apreciação.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O n.º 3 do artigo 34.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe que *“A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.”*

Mencione-se também que, considerando que o Tratado de Lisboa estabelece, no artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Título XVIII - a coesão económica, social e territorial), que *“a fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial. Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Entre as regiões em causa, é consagrada especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha”*, o art.º 175.º dispõe que *“Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objetivos enunciados no artigo 174.º. A formulação e a concretização das políticas e ações da União, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objetivos enunciados no artigo 174.º e contribuirão para a sua realização. A União apoiará igualmente a realização desses objetivos pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção “Orientação”; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes”*.

Refira-se, assim, que os Fundos Estruturais - o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), que apoia, desde 1975, a realização de infraestruturas e investimentos produtivos, e o Fundo Social Europeu (FSE), instituído em 1958, e que apoia a inserção profissional dos desempregados e das categorias da população desfavorecidas - e o Fundo de Coesão - instituído desde 1994 e que tem por objetivo acelerar a convergência económica, social e territorial, destinando-se aos países cujo PIB médio por habitante é inferior a 90% da média europeia e tendo por finalidade conceder financiamentos, sob determinadas condições, a favor de projetos de infraestruturas nos domínios do ambiente e dos transportes - constituem os instrumentos financeiros da política regional da União Europeia (UE) e têm por objetivo reduzir as diferenças de desenvolvimento entre as regiões e os Estados-Membros, com vista à de coesão económica, social e territorial.

Para o período em curso (2007-2013), a dotação financeira atribuída à política regional aproximou-se dos 348 mil milhões de euros: 278 mil milhões para os Fundos Estruturais e 70 mil milhões para o Fundo de Coesão. Esta dotação representa 35% do orçamento comunitário, constituindo a sua segunda rubrica orçamental.

Durante o referido período (2007-2013), os três novos objetivos de aplicação dos fundos foram: convergência (financiado pelo FEDER, pelo FSE e pelo Fundo de Coesão); competitividade regional e emprego (financiado pelo FEDER e pelo FSE) e cooperação territorial europeia, que se destinou, nomeadamente, a reforçar a cooperação aos níveis transfronteiriço, transnacional e inter-regional nos domínios do desenvolvimento urbano (financiado pelo FEDER).

Neste âmbito, refira-se que a UE considera que as cidades representam um duplo desafio com o qual se depara: aumentar a competitividade, satisfazendo simultaneamente determinados requisitos de ordem social e ambiental.

Constituindo simultaneamente centros de atividade económica, de inovação e de emprego, as cidades europeias também se debatem com uma série de problemas, que requerem respostas integradas a nível dos transportes, da habitação, da formação e do emprego, bem como respostas adaptadas às necessidades locais.

A UE afetou, assim, cerca de 21,1 mil milhões de euros ao desenvolvimento urbano para o período entre 2007 e 2013, o que representou 6,1% do orçamento total da política de coesão europeia. Desse montante, 3,4 mil milhões de euros destinaram-se à reabilitação de sítios industriais e terrenos contaminados, 9,8 mil milhões de euros a projetos de regeneração urbana e rural, 7 mil milhões de euros a transportes urbanos limpos e 917 milhões de euros à habitação.

De 2007 a 2013, as cidades europeias beneficiaram de múltiplas formas dos vários instrumentos, iniciativas e ferramentas da política de coesão:

- as questões relacionadas com o desenvolvimento urbano foram em larga medida contempladas em todos os programas regionais e nacionais que recebem apoio dos fundos estruturais e de coesão;
- o programa URBACT II promove o intercâmbio de melhores práticas e a criação de redes de especialistas no domínio do planeamento urbano e outros peritos locais;
- a Comissão Europeia lançou, em colaboração com o Banco de Investimento Europeu e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, uma nova iniciativa intitulada JESSICA - *Joint European Support for Sustainable Investment in City Areas* (apoio comunitário conjunto ao investimento sustentável nas zonas urbanas) - com o objetivo de promover a engenharia financeira para assegurar o investimento sustentável, o crescimento económico e o emprego nas zonas urbanas da Europa;
- a Urban Audit (auditoria urbana) fornece dados estatísticos e informações sobre as condições de vida em 357 cidades dos 27 Estados Membros, assim como da Noruega, da Suíça e da Turquia. Mais de 330 indicadores da vida urbana na Europa dão informações sobre demografia, habitação, saúde, criminalidade, mercado de trabalho, atividade económica, disparidade dos rendimentos, administração local, participação cívica, qualificações, infraestruturas culturais e turismo.

- Urban-Rural Linkages.

Na sequência das suas propostas apresentadas, em junho de 2011, para o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014-2020, a Comissão Europeia aprovou um pacote legislativo provisório que enquadra a política de coesão para o período de 2014-2020.

Este pacote compreende uma especial preocupação pelo desenvolvimento urbano sustentável e integrado: *“como princípio básico, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) deverá apoiar o desenvolvimento urbano sustentável através de estratégias integradas que enfrentem os desafios económicos, ambientais, climáticos e sociais das áreas urbanas”* (Artigo 7, n.º 1 da regulamentação proposta do FEDER), com vista a contribuir para atingir os objetivos da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

O mencionado pacote legislativo opta também por uma focalização num desenvolvimento urbano sustentável (reservando um mínimo de 5 % de recursos do FEDER para esse efeito), pela criação de uma plataforma de desenvolvimento urbano (redes entre cidades e intercâmbio de políticas urbanas), por ações inovadoras para um desenvolvimento urbano sustentável (sujeitas a um limite máximo de 0,2 % do financiamento anual) e por áreas com características naturais ou demográficas específicas (dotação suplementar para regiões ultraperiféricas e com baixa densidade populacional).

Para a consulta de informações adicionais e mais detalhadas relativas a esta área, aceder a:

- Programa URBAN II, cujo objetivo foi fixar as orientações da Comissão Europeia no que diz respeito à regeneração económica e social das cidades e dos subúrbios em crise a favor de um desenvolvimento urbano sustentável;
- Joint Programming Initiative - Urban Europe (JPI-urbaneurope), que abre as candidaturas para o II concurso piloto no dia 18 de junho. Trata-se de um projeto criado - por iniciativa da Comissão Europeia, em 2008 - por um grupo de países europeus (Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Itália, Holanda, Malta, Noruega, Suécia e Turquia e Espanha e Portugal têm estatuto de observadores), para coordenar a investigação e fazer um melhor uso dos fundos públicos europeus com vista a transformar as áreas urbanas em centros de inovação e tecnologia, a garantir uma rede de transportes interurbana e sistemas logísticos ecológicos e inteligentes, a assegurar a coesão e a integração social e a reduzir a pegada ecológica tendo como objetivo a neutralidade climática.
Consultar também o sítio: http://ec.europa.eu/research/regions/index_en.cfm?pg=urban_europe&lq=en ;
- Urban Development in the EU: 50 Projects supported by the European Regional Development Fund during the 2007-13 period, publicado em março de 2013.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França

FRANÇA

A França dispõe de duas agências públicas para a resolução da matéria em apreço. São elas:

- A Agence Nationale de l'habitat (ANAH), que é uma instituição pública criada em 1971 pelo Décret n.º 71-806, du 29 septembre. A sua missão é implementar a política nacional de desenvolvimento, reabilitação e melhoria do parque habitacional existente, promovendo e incentivando a qualidade do trabalho realizado pela concessão de subsídios para os senhorios, os proprietários e os proprietários do condomínio. A sua vocação social leva-a a atuar junto ao público com menor capacidade económica. Presente em todos os departamentos, a ANAH posiciona-se como um parceiro das autoridades locais, particularmente no contexto das disposições.
- A Agence National de Renovation Urbaine (ANRU), criada para em 2003 com o objetivo de supervisionar a reabilitação de áreas degradadas, visando criar novas habitação e novas instalações públicas, numa política de desenvolvimento urbano, desenvolvendo e aplicando o Programme National de Renovation Urbaine (PNRU).

Com efeito, o Programme National de Renovation Urbaine (PNRU) criado pela Loi n.º 2003-710, du 1er août de orientação e de planeamento da cidade e da reabilitação urbana prevê um esforço nacional sem precedentes na transformação das Zones Urbaines Sensibles (ZUS), fixadas pelo Décret n.º 96-1156, du 26 décembre. Os Décrets n.º 96-1157 e n.º 96-1158 de 26 de Dezembro de 1996 fixam uma lista de 416 Zones de Redynamisation Urbaine (ZRU) por entre as 750 ZUS.

Este traduz-se no melhoramento dos espaços urbanos, no desenvolvimento dos equipamentos públicos, na reabilitação e na transformação em bairros residenciais de habitações sociais, na demolição de habitações degradadas ou numa melhor organização urbana, tudo para o desenvolvimento de uma nova oferta de habitação.

Organizados pela Loi n.º 2003-710, du 1er août 2003, os meios financeiros reservados ao PNRU foram aprovados por diferentes textos legislativos. A Loi du 1er août 2003, para a cidade e a renovação urbana prévia com um montante de 2,5 mil milhões de euros para o período de 2004-2008; a Loi n.º 2005-32, du 18 janvier, de programação para a coesão social elevou esse montante para 4 mil milhões de euros para o período de 2004-2011; com a Lei Nacional de Habitação de 13 de Julho de 2006 este montante aumentou para 5 mil milhões de euros para o período de 2004-2013; a loi pour le Droit Au Logement Opposable du 5 mars 2007, conhecida pela loi DALO, elevou esse montante a 6 mil milhões de euros para o mesmo período.

O seu website disponibiliza informação atualizada a 2 de abril do corrente ano sobre a implantação do programa.

Por sua vez, o Programme national de requalification des quartiers anciens dégradés (PNRQAD), definido pela Loi n.º 2009-323, du 25 mars 2009, de mobilização para a habitação e a luta contra a exclusão, é definido com o objetivo de criar habitações condignas, colocando de novo no mercado unidades vagas e facilitar a renovação de energia nas habitações existentes, mantendo a mistura social nos bairros antigos anteriormente deteriorados.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), não foi apurada a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto - "Associações representativas dos municípios e das freguesias" - e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar em concreto se com a aprovação desta iniciativa haverá alteração de receitas para o Estado.